Assunto

Segue impugnação ao edital 115/2021

De

Pitágoras Shahin - Licitação Voolmed < licita2@voolmed.com.br>

Para

Editais - PM Erechim <editais@erechim.rs.gov.br>

Data

2021-09-10 11:18

• impugnação - Erechim - Ataduras.pdf (~422 KB)

• Registro compactado.pdf (~2,3 MB)

CNPJ - ATUALIZADO 27.08.2021.pdf (~83 KB)

Bom dia, em retificação, segue impugnação ao edital

Pitágoras - Voolmed

Setor de Licitação

NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI - VOOLMED

CNPJ: 01.733.345/0001-17 - IE: 091/0192782

Contatos: 54 3317-5800 / 54 9.9640-8863 (Whatsapp)

Skype: Pitágoras Shahin - Licitação Voolmed

Sender notified by Mailtrack

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

PREFEITURA DE

ERECHIM



Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de ERECHIM/RS

Ref.: Pregão Presencial nº 115/2021

NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD. EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Alvares Cabral, n° 1000, bloco F, Bairro Petrópolis, em Passo Fundo/RS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.733.345/0001-17 vem, por meio de sua representante legal NOELI VIEIRA, inscrita no RG sob o n° 1027495199 e CPF n° 347.180.280-00, a Vossa Presença, para dizer e no final requerer o que segue:

IMPUGNAÇÃO

Face ao descritivo estabelecido por esta Administração, nos termos do edital acima referido, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei n° 8.666/93, que instituiu normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 41, § 2°, que:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O pregão está previsto para ocorrer no dia 14/09/2021. Posto isso, o presente instrumentode impugnação é tempestivo.



2. DO PRAZO PARA RESPOSTA:

Via de regra, sabe-se que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório.

Entretanto, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública. É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00, como também, o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005, vejamos:

Decreto nº 3.555/00

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e

quatro horas.

Decreto 5.450/2005

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Como se vê, resta bem delimitado o prazo de julgamento das impugnações.

É evidente pois, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro terá a faculdade de suspender o certame até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo às licitantes interessadas.

É o que se espera.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A empresa, ora impugnante, tomou conhecimento do Edital de licitação em questão, sendo de seu interesse a participação do pregão presencial.



Ao realizar a análise das condições de entrega, pagamento, especificações e demais verificações de praxe, a empresa impugnante vislumbrou no referido edital, alguns vícios, os quais põem em risco a sua participação no certame e, logicamente, de quaisquer outros interessados.

A licitação em comento foi instaurada pelo Município de ERECHIM/RS, na modalidade Pregão Presencial nº 115/2021, tendo como objeto seleção de proposta visando a aquisição de material hospitalar, através das secretarias municipais de saúde e de obras públicas, habitação, segurança e proteção social com recursos Atenção Básica e próprios, conforme descrito e especificado neste edital e demais anexos.

Ao analisarmos o edital para viabilizar nossa participação nos deparamos com as seguintes exigências:

Item 65: "Atadura de Crepon 6cmx4,5m, atadura confeccionada com fio **100% em algodão** crú, fios de alta torção, com densidade de 13 fios por cm², com ótima elasticidade no sentido longitudinal, que permite autoclavagem, registro na ANVISA e obedecer a NBR 14056, atadura tamanho 6cm de largura x 4,5 metros esticada e em repouso 1,80 metros.

Item 66: Atadura de Crepom 10cmX4,5m, atadura confeccionada com fio **100% em algodão** crú, fios de alta torção, com densidade de 13 fios por cm², com ótima elasticidade no sentido longitudinal, que permite autoclavagem, registro na ANVISA e obedecer a NBR 14056, atadura tamanho 10cm de largura x 4,5 metros esticada e em repouso 1,80 metros.

Item 67: Atadura de Crepom 15cmX4,5m, atadura confeccionada com **fio 100% em algodão** crú, fios de alta torção, com densidade de 13 fios por cm², com ótima elasticidade no sentido longitudinal, que permite autoclavagem, registro na ANVISA e obedecer a NBR 14056, atadura tamanho 15cm de largura x 4,5 metros esticada e em repouso 1,80 metros

Item 68: Atadura de Crepom 15cmX4,5m, atadura confeccionada com fio 100% em algodão crú, fios de alta torção, com densidade de 13 fios por cm², com ótima elasticidade no sentido longitudinal, que permite autoclavagem, registro na ANVISA e obedecer a NBR 14056, atadura tamanho 15cm de largura x 4,5 metros esticada e em repouso 1,80 metros.

Ocorre que as exigências acima descritas viciam o ato convocatório, eis que flagrante direcionamento do certame, restringindo a competitividade essencial para validade de qualquer procedimento licitatório.

No presente caso, a composição descrita pelo edital direciona o item exclusivamente a um único fabricante – CREMER.

Como se pode perceber pelo descritivo apontando no edital, inclusive retirado do site do fabricante¹.



https://cremer.net.br/produto/atadura-de-crepom-tipo-cysne-13-fios/ Rua Alvares Cabral, n° 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS

Fone/Fax: (54) 3317 5800 Dados Bancários: Banrisul

Agência: 1072

E-mail: voolmed@gmail.com Conta Corrente: 060108920-9



Senhor Julgador, para homologação das circunstancias técnicas quanto aquisição de ataduras de crepom abaixo será ilustrado três (03) grandes fabricantes de atadura que em sua composição fabril utilizam 80% Algodão, 4% Elastano, 16% Poliéster justamente pela inclusão de poliéster promove elasticidade no momento do procedimento.

Perceba que solicitar produto com 100% algodão é incorreto devido a não haver elasticidade mínima que o produto deverá ter.

Aponta-se que do ponto de vista técnico e puramente técnico atadura deve possuir outros componentes para integrar uma adaptabilidade melhor à pele, possibilitando inclusive maior aderência e maior transpiração.

Exigir uma atadura 100% algodão não se mostra razoável, sem mencinoanar que direciona o edital.

A fim de julgamento, pedimos que ao conhecer desse pedido, sejam apontandos pelo municípios quais outros fabricantes possuem atadura 100% a fim de demonstrar que somente esse fabricante a produz.

Destarte, necessário será tornear o discricionário seguindo modelo fabril dos maiores fabricantes nacionais em conceito técnico quanto ao produto solicitando: 80% Algodão, 4% Elastano, 16% Poliéster

Ataduras de Crepom Neve.

As Ataduras de Crepom Neve. Sua composição, aliada à nova estrutura, permite um perfeito enfaixamento e uma distribuição de compressão mais uniforme. O acabamento na lateral, sem desfiamento e sem fios soltos, garante estabilidade dimensional e elimina a possibilidade de garroteamento provocado pelo desfiamento.

Especificações

COMPOSIÇÃO:80% Algodão, 4% Elastano, 16% Poliéster. Fonte:https://www.casamedica.com.br/atadura-crepe-13-fios-300mt-15cm-c- 1215519/p

ATADURA DE CREPE - UNIDADE - ERIMAX ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 4

- Composição: 80% Algodão, 4% Elastano e 16% Poliéster;
- 13 fios/cm²;

Elasticidade adequada, macia e isenta de fios soltos.

Fonte: https://www.cirurgicavidaesaude.com.br/atadura-crepom-15cm-x-1-8m

Atadura de crepom Eduarda

Composição 80% Algodão, 4% Elastano, 16% Poliéster Fonte: https://americamedical.com.br/wp-content/uploads/2015/02/eduarda- premium.jpg

Senhor Julgador, justa e honesta foi a abordagem técnica quanto a isonomia e igualdade de participação entre os interessados em participar no certame dos itens acima mencionados. Verifica-se

Rua Alvares Cabral, nº 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS Fone/Fax: (54) 3317 5800 E-mail: voolmed@gmail.com Dados Bancários: Banrisul Agência: 1072 Conta Corrente: 060108920-9



direcionamento técnico para o fabricante Cremer do ponto de vista técnico.

Solicitamos que seja retificada a descrição dos lotes 65,66, 67 e 68 descrevendo:

Atadura de crepom cm x 1,8m rep / 4,5m esticada - 13 fios/cm2, embalagem individual composição: 80% algodão ou mista, 4% elastano, 16% poliéster

Aqui, cumpre-nos observar que o descritivo do edital requer que o produto seja compatível com a marca CREMER afrontando o disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, bem como a seguinte orientação do Tribunal de Contas da União:

> 2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)

No mesmo sentido, é o entendimento de Justen Filho:

Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Ademais, os processos licitatórios visam à aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que a licitação do tipo MENOR PREÇO seleciona a proposta financeiramente mais benéfica, não levando em conta quaisquer outros critérios que não o preço.

Nesse sentido, constata-se que não há qualquer amparo técnico para exigência do produto marca CREMER, sendo que manutenção do descritivo do edital apenas prejudicará ambas as partes: tanto a empresa interessada em fornecer seus produtos para Administração, e o próprio Município, que ceifará por antecipação grande número de licitantes potenciais, reduzindo a disputa de lances e impossibilitando a aquisição de proposta mais vantajosa.

Assim sendo, a manutenção da descrição nestes moldes limita a competição, ferindo, pois, frontalmente o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, senão veja-se:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

1-(...);

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Rua Alvares Cabral, nº 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS Fone/Fax: (54) 3317 5800 E-mail: voolmed@gmail.com

Dados Bancários: Banrisul

Agência: 1072 Conta Corrente: 060108920-9



Da mesma forma, afronta os princípios constitucionais da isonomia e eficiência, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, consoante preceitua o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, conforme disposto:

Art. 3° (...)

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, a aquisição de algum produto diferente dos requeridos não trará qualquer prejuízo ao usuário ou ao Órgão adquirente, apenas beneficiando a Administração que será menos onerada na aquisição do produto pretendido, possibilitando economia aos, já escassos, recursos do Poder Público.

3. DO DIREITO:

Como já mencionado, os atos praticados pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia, eficiência e da legalidade, conforme preceitua o art. 3° da Lei 8.666/93:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade. da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, é evidente que o simples direcionamento da licitação, sem comprovação nítida de vantagem ao interesse público, apenas restringe o número de participantes e diminui a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto mais vantajoso.

Cumpre lembrar que, para a Administração Pública, a vinculação ao edital é a linha entre a legalidade e a ilegalidade. O administrador ou gestor público está atrelado à letra da lei para poder atuar.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se

Rua Alvares Cabral, nº 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS E-mail: voolmed@gmail.com Fone/Fax: (54) 3317 5800 Agência: 1072 Conta Corrente: 060108920-9

Dados Bancários: Banrisul



pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado final do julgamento, veja a doutrina:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei."

José dos Santos Carvalho Filho:

"Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente."

Hely Lopes Meirelles:

"(...) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite."

Por isso, à luz dos princípios norteadores dos processos licitatórios, os agentes administrativos estão obrigados a cumprir a letra da lei, atuando sempre em prol do interesse Público e do Erário. O princípio do julgamento objetivo é, de resto, imprescindível aos processos licitatórios, pois do edital se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes. Daí surge a vedação do agente administrativo praticar atos fundamentados no subjetivismo, em escolhas desnecessárias e prejudiciais ao Erário e aos interesses Públicos.

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese desta impugnação, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o Edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início Rua Alvares Cabral, n° 1000, Bloco F, CEP 99050-070, Bairro Petrópolis – Passo Fundo/RS Fone/Fax: (54) 3317 5800 E-mail: voolmed@gmail.com

Dados Bancários: Banrisul

Agência: 1072

Conta Corrente: 060108920-9



ao fim do processo. Daí porque a reforma do descritivo no edital é medida que se impõe, já que limita, desnecessariamente, o rol de licitantes potenciais e, consequentemente, impede que o processo licitatório alcance seu principal objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Prescreve a Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, entretanto, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se restritivas, razoáveis, proporcionais e pertinentes. A lei é clara ao estabelecer a vedação expressa a qualquer ato que caracterize predileção ou aversão pessoal do Administrador, devendo estar clara a demonstração de vantagem da decisão ao Erário e ao interesse público, como prevê o já citado §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nessa esteira, vale destacar também o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. **EDITAL** 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência



NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ 01.733.345/0001-17

INSCRIÇÃO ESTADUAL 091/0192782

da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013) (G.n.).

Por esse motivo, requer a ora impugnante que a Administração reanalise o teor do descritivo aqui em discussão, visto que, prevalece o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, com base no regente princípio da autotutela, de que cabe a Administração Pública, o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.

4. DO PEDIDO:

Como visto, a continuidade do processo licitatório nas condições dispostas no edital acarreta ilegalidades no procedimento, comprometendo a sua competitividade.

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo nos moldes dos itens 65, 66, 67 e 68.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos, presente os requisitos legais, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, nos seguintes efeitos:

- a) Seja retificada a menção 100% algodão, a fim de flexibiliar a participação de licitantes, que entregarão produtos de excelente qualidade, ou mudando a descrição genêrica que possibilite uma competição justa, com critérios técnicos não diretivos. Respectivamente, do certamente aqui em análise.
- b) Se mantido o descritivo do edital, que se junte ao processo administrativo laudo promenorizado por enfermeiro/médico/farmacêutico/químico/ bioquímico ou profissional técnico capaz de elaborar um parecer justificando o porquê uma faixa de medição de glicose deve ser preterida em detrimento de outras.
- c) Se não sendo retificado, ainda, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente pedido à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, conforme dispõe o artigo 56, §1º da Lei Federal Nº 9.784/99.

Passo Fundo/RS, 10 setembro de 2021.

NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE

SOROS E



EQUIPAMENTO:01733345000117

Assinado de forma digital por NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTO:01733345000117 Dados: 2021.09.10 15:22:34 -03'00'

NOELI VIEIRA DIST. DE SOROS E EQUIP. MÉD. EIRELI

Representante: Noeli Vieira RG: 1027495199 CPF: 347.180.280-00